



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.946805/2015-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-006.760 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de maio de 2024
Recorrente ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCOMP. SALDO NEGATIVO. IRRF. PROVA.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos (Súmula CARF nº 143), podendo ser suprida por outros meios que levem à demonstração da liquidez e certeza do direito de crédito.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2010

RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO. VIOLAÇÃO DO PRAZO DE 360 DIAS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

O fato de a decisão administrativa sobre o recurso apresentado pelo contribuinte ter extrapolado o prazo legal de 360 dias não elide a incidência de juros de mora sobre o crédito tributário remanescente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente). Ausente o conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, substituído pelo conselheiro Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira.

Relatório

ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão n.º 107-000.531 (fls. 295), pela DRJ 07, interpôs recurso voluntário (fls. 324) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo como objetivo a reforma daquela decisão.

O processo trata das declarações de compensação – DCOMP n.º 37599.31205.190314.1.3.02-4235 (fls. 113) e n.º 10726.48875.220414.1.3.02-8035, as quais apontam o direito creditório oriundo no saldo negativo de IRPJ do terceiro trimestre de 2010, no valor de R\$ 497.567,62, com origem em retenções na fonte (código 6190).

A Administração Tributária verificou que o contribuinte apontou na primeira DCOMP retenções na fonte no total de R\$ 1.652.558,72, contudo, somente foram confirmadas retenções na fonte no total de R\$ 495.218,77, o que levaria à inexistência do saldo negativo pleiteado. Em razão desse achado, o contribuinte foi intimado para que apresentasse os comprovantes de rendimentos correspondentes às retenções apontadas na primeira DCOMP (fls. 129). O contribuinte respondeu à intimação (fls. 141), mas não logrou comprovar as retenções apontadas, nos termos da informação fiscal de fls. 283, o que levou a não homologadas das duas DCOMP, por meio do despacho de fls. 120.

Em sua manifestação de inconformidade (fls. 3), o contribuinte afirma, em apertada síntese, que houve recolhimentos de IRRF no ano 2010 em montante muito superior ao montante apontado na DCOMP, ainda que possa não haver perfeita correspondência com o período de apuração em tela.

A autoridade julgadora de primeira instância realizou nova análise do direito creditório, considerando os documentos apresentados pelo manifestante e o conteúdo das DIRF, o que levou ao reconhecimento adicional de retenções na fonte de R\$ 719.585,74, o que levaria a um total de retenções reconhecidas de R\$ 1.214.804,51. Com esse acréscimo, as retenções reconhecidas passaram a ser superiores ao imposto devido (R\$ 1.154.991,10), resultando em um saldo negativo passível de compensação no valor de R\$ 59.813,41, ainda inferior ao saldo negativo apontado na DCOMP (R\$ 497.567,62).

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 324) traz os argumentos a seguir sintetizados:

- i) o total das retenções na fonte no ano 2010 supera o montante de retenções apontadas na DCOMP, devendo ser aproveitadas no cômputo do direito creditório;
- ii) a decisão recorrida adotou como fundamento o fato de a compensação não ter sido homologada, mas isso apenas aponta a necessidade de uma análise mais detida das parcelas do crédito;
- iii) as retenções na fonte foram reconhecidas em valores muito inferiores aos constantes da sua DIPJ e das correspondentes DIRF;

- iv) os valores que foram glosados são inferiores aos valores contidos em DIRF, o que leva à necessidade de serem apresentados os valores declarados pelas fontes pagadoras com segregação mensal;
- v) não se pode afastar a possibilidade de que os recolhimentos efetuados pelas fontes pagadoras sejam provados por outros meios que não os informes de rendimentos, incluindo as informações constantes nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil;
- vi) a decisão recorrida não esclareceu porque considerou valores inferiores aos constantes das DIRF;
- vii) os seus clientes são, em boa parte, órgãos públicos, cujo regime de pagamentos não é atrelado ao regime de apuração tributária;
- viii) o prazo legal para o julgamento de um processo administrativo é de 360 dias, de forma que não deve incidir juros de mora sobre o presente crédito tributário a partir da expiração desse prazo.

Os argumentos do recorrente serão detalhados e analisados no voto que se segue.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 24/02/2021 (fls. 321) e o seu recurso voluntário foi apresentado em 26/03/2021 (fls. 322). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O recorrente opõe-se à decisão de primeira instância com os argumentos a seguir apresentados e apreciados.

1 Outras retenções na fonte

Antes de combater de forma direta a decisão recorrida, o recorrente aponta o fato de que o total das retenções na fonte que foram realizadas pelos seus clientes no ano 2010 supera o montante de retenções apontadas na sua DIPJ e na sua DCOMP, requerendo que seja reconhecido e contornado esse erro, conforme o seguinte excerto (fls. 329):

Não obstante não tenham sido, até o momento, localizados os informes de rendimentos com a discriminação mensal dos valores pagos e dos valores retidos, por todas as fontes pagadoras indicadas, há que se considerar que os valores totais retidos são em muito superiores àqueles utilizados nos PER/DCOMPs apresentados em relação ao ano calendário 2010.

Com efeito, os valores totais retidos, correspondentes ao código de receita 6190, pelas fontes pagadoras acima identificadas, são aqueles que se discrimina a seguir, e se comprova pelos documentos anexos (Extrato RFB, Ano Calendário 2010):

[...]

Ainda que se diga que pode não ter havido perfeita correspondência entre os valores retidos, pelas fontes pagadoras indicadas, dentro do período indicado - 3º trimestre de 2010, é inegável que foram efetuados recolhimentos pelas fontes pagadoras indicadas, no ano calendário 2010, em valores muito superiores àqueles objeto da intimação n.º 120/2015 em epígrafe, que considerados como não comprovados, ou como parcialmente comprovados.

Tenha-se presente, também, o fato de que, em relação a todo o ano calendário 2010, foram utilizados como créditos decorrentes de retenções pelas fontes pagadoras indicadas, valores muito inferiores àqueles efetivamente retidos.

[...]

Do demonstrativo acima, extrai-se, em conclusão, que houve erro no preenchimento da DIPJ relativa ao ano Calendário 2010, no que diz respeito aos valores correspondentes ao IRPJ retido pelas fontes pagadoras - pessoas jurídicas de direito público. Em procedimento de auditoria interna, foi posteriormente verificado que os valores efetivamente retidos, conforme informações constantes nos Informes de Rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras, e constantes dos próprios sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, correspondem a R\$9.439.554,17 (nove milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e dezessete centavos).

Por outro lado, foram informados em DIPJ valores inferiores àqueles efetivamente retidos. A somatória dos valores informados como retidos, na DIPJ relativa ao ano calendário 2010, corresponde a R\$5.508.878,00 (cinco milhões, quinhentos e oito mil, oitocentos e setenta e oito reais).

Assim, constatada a existência de um saldo credor, não constante na DIPJ, correspondente a R\$3.930.676,17 (três milhões, novecentos e trinta mil, seiscentos e setenta e seis reais e dezessete centavos).

Deve ser lembrado que o contribuinte pretende usufruir de um alegado saldo negativo de IRPJ existente no período de apuração correspondente ao 3º trimestre de 2010. Com isso, as únicas retenções que importam para o deslinde dessa causa são aquelas de imposto de renda e relativas às receitas tributadas no 3º trimestre de 2010. Em outras palavras, de nada vale comprovar a existência de outras retenções, pois estas não afetam o saldo, positivo ou negativo, do imposto de renda para o 3º trimestre de 2010.

Com isso, entendo que o recorrente está equivocado quando pretende demonstrar o seu alegado direito em hipotéticas retenções de outros tributos e de outros períodos, que não dizem respeito à apuração do IRPJ no 3º trimestre de 2010.

Assim, entendo que não assiste razão ao recorrente.

2 Fundamentos do acórdão

A decisão recorrida não reconheceu o total do direito de crédito pleiteado em razão de o contribuinte não ter apresentado, à exceção de dois, os comprovantes de rendimentos

das retenções apontadas na DCOMP, forçando uma análise restrita aos valores informados em DIRF, conforme o seguinte excerto (fls. 310):

Registre-se que não foram juntados aos autos, nem quando intimada durante o exame pela autoridade administrativa do direito creditório pleiteado, nem quando da apresentação da manifestação de inconformidade, momento propício para contraditar, os comprovantes de rendimentos, documentos estes hábeis à comprovação pretendida tal como dispõe a legislação aplicável, que demonstrassem valores de IRRF diversos dos ora confirmados.

O recorrente inicia afirmando que a decisão recorrida teve como fundamento o suposto fato de a compensação não ter sido homologada, conforme o seguinte excerto (fls. 335):

Indica, como uma das razões da manutenção do lançamento de multa de que se trata, o fato de que "não teria havido a homologação das compensações", conforme se extrai do trecho a seguir transcrito:

"De acordo com o Despacho Decisório nº de rastreamento 108899171 (fil. 120) proferido pela DERAT São Paulo e emitido em 08/09/2015, não foram homologadas as compensações declaradas nos PER/DCOMP anteriormente relacionados, tendo em vista não ter sido apurado saldo negativo de IRPJ relativo ao 3º trimestre de 2010 disponível: das parcelas de composição de crédito de IRRF retida na fonte no total de R\$1.652.558,72, foi ratificado somente o montante de R\$495.218,77, valor este insuficiente para quitar o IRPJ devida do período de R\$ 1.154.991,10. " (fls 303)

Entendo que o recorrente cometeu um equívoco, pois esse trecho do acórdão não traz um fundamento da decisão recorrida, apenas relata o objeto do presente contencioso administrativo, que é a decisão da Administração Tributária em não homologar a declaração de compensação do contribuinte. Assim, não há o que apreciar nesse trecho.

O recorrente afirma que as retenções na fonte declaradas em DIRF possuem valores superiores aos apontados na DCOMP e reclama do fato de a fiscalização, apesar disso, ter exigido a comprovação das retenções por meio de informes de rendimentos, conforme o seguinte excerto (fls. 335):

Em relação a todas as fontes pagadoras, verifica-se que o r. Acórdão reconhece que o sistema DIRF (coluna cinco) aponta retenções em valores superiores àqueles informados na PERDCOMP que contém o demonstrativo de crédito.

Não obstante aponte as informações constantes do sistema DIRF, como parâmetro de comparação para a conferência dos valores dos créditos apontados na PERDCOMP que contém o demonstrativo de crédito, a seguir, o r. Acórdão busca afastar a força probatória das informações constantes nas bases de dados da própria Receita Federal do Brasil indicando que as informações constantes nesse sistema não seriam aptas a comprovar a composição das parcelas de crédito informadas pela ora recorrente.

Indica que caberia à recorrente a apresentação de todos os informes de rendimentos, procurando afastar a força probatória das retenções objeto de informação pelas próprias fontes pagadoras e constantes nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil centralizados por CNPJ, no sistema DIRF.

A inferência no sentido de que os únicos meios de prova aptos a comprovar as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras seriam os comprovantes de retenção anuais, ou as cópias dos DARFs, procura induzir em erro, além de negar a força probante e a presunção de verdade atribuída às informações constantes nos próprios sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

Entendo que é o recorrente quem está pretendendo induzir um erro, pois a decisão recorrida considerou, sim, os valores declarados em DIRF, embora somente aqueles que diziam respeito às receitas tributadas no período de apuração do saldo negativo requerido, conforme expressamente declinado no acórdão atacado (fls. 309):

Assim, consultando-se as DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras anteriormente relacionadas tendo a interessada como beneficiária relativas ao código de receita 6190, obtém-se IRRF referente ao 3º trimestre de 2010 (período de 01/07/2010 a 30/09/2010) a seguir discriminado:

A decisão recorrida reclamou da ausência dos comprovantes de rendimentos objeto de intimação ao contribuinte somente em relação às retenções apontadas na DCOMP e que não constavam em DIRF, conforme a seguinte transcrição (fls. 310):

Registre-se que não foram juntados aos autos, nem quando intimada durante o exame pela autoridade administrativa do direito creditório pleiteado, nem quando da apresentação da manifestação de inconformidade, momento propício para contraditar, os comprovantes de rendimentos, documentos estes hábeis à comprovação pretendida tal como dispõe a legislação aplicável, que demonstrassem valores de IRRF diversos dos ora confirmados.

Portanto, a reclamação do recorrente não possui suporte fático.

Logo em seguida, o recorrente faz as seguintes afirmações (fls. 336):

O r. Acórdão infere que os informes de rendimentos apresentados pelas fontes pagadoras à ora recorrente não seriam documentos aptos a provar a liquidez dos créditos informados em PERDCOMPs.

Infere ainda que os valores constantes nas bases de dados informatizadas da Receita Federal do Brasil, no sistema DIRF, não poderiam lastrear a pretensão da contribuinte, posto que os valores deveriam ser "rateados" proporcionalmente, em relação aos rendimentos correspondentes a cada trimestre, conforme indicado nas PERDCOMPs apresentadas.

Fato é que não se pode pretender afastar a possibilidade de que os recolhimentos efetuados pelas fontes pagadoras sejam provados por outros meios, dentre os quais, estão as informações constantes nos próprios sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

Entendo que tais afirmações são falsas, pois o seu conteúdo não pode ser encontrado no texto do acórdão recorrido. O recorrente se confunde ou pretende confundir. De toda sorte, seu percurso é ineficaz e ineficiente quanto ao objetivo de demonstrar o alegado direito de crédito.

Prosseguindo, o recorrente afirma que as informações necessárias ao reconhecimento do seu direito podem ser encontradas nos sistemas da Receita Federal, conforme o seguinte excerto (fls. 337):

O segundo elemento de prova, que se apresenta ainda mais sólido no sentido de comprovar, sem sombra de dúvida a liquidez e a certeza dos créditos, é o fato de que todos os recolhimentos e retenções efetuados por todas as pessoas jurídicas, dentre as quais as fontes pagadoras da ora recorrente, estão controladas pelos sistemas informatizados de gestão de pagamentos disponível no ambiente e-cac da Receita Federal do Brasil, pelo qual é possível comprovar e atestar, sem sombra de dúvida, a existência de recolhimentos a título de imposto de renda retido na fonte, por parte das fontes pagadoras da ora recorrente, valores estes que compõem e correspondem aos parâmetros utilizados para o cálculo e apuração dos saldos negativos apontados como créditos a serem compensados nas PERDCOMPs em epígrafe.

Verifico que a decisão recorrida analisou todos os informes de rendimentos apresentados pelo contribuinte (somente dois), mas não se limitou a eles, pois também buscou subsídios nos sistemas informatizados da Receita Federal, incluindo no direito de crédito em questão as retenções que constavam em DIRF, embora não tenham sido apontadas na DCOMP.

Assim, o pedido do recorrente já foi atendido na decisão recorrida, não havendo contraditório a ser sanado no presente julgamento quanto a esse tópico.

O recorrente reclama de que as retenções na fonte foram reconhecidas em valores muito inferiores aos constantes das correspondentes DIRF, mesmo considerando o rateio das retenções entre vários tributos, conforme o seguinte excerto (fls. 338):

Diga-se que com relação a todas as fontes pagadoras supra identificadas, não foram apontados como créditos relativos a retenções efetuadas sob outros códigos de receita que não aqueles correspondentes a retenções de imposto de renda na fonte, nas PER/DCOMPS relativos ao 3o trimestre de 2010.

Pretende o r. Acórdão a desconsideração dos valores extraídos do sistema DIRF e da DIPJ apresentada pela ora recorrente, como correspondentes às retenções de IRPJ do período.

Ocorre que os valores considerados quando da composição dos créditos, correspondem, efetivamente apenas aos valores correspondentes à IRPJ, e não aos valores totais das retenções informadas.

Possível constatar, das próprias planilhas e demonstrativos constantes no r. Acórdão, bem como naqueles trazidos ao processo pela ora recorrente, que os valores considerados como correspondentes a IRPJ, e que compõem as parcelas de crédito, equivalem exatamente à aplicação do percentual correspondente conforme estabelecido na legislação de regência, e não à totalidade das contribuições englobadas nos códigos de receita apontados - 1708 e 6190.

Verifico que, dentre todos os valores de IRRF apontados na DCOMP do contribuinte, todos aqueles que constavam de DIRF foram acatados. Não existe dissenso em relação ao rateio dos valores retidos entre os correspondentes tributos.

Entendo, ainda, que o recorrente toma como pouco relevante a diferença entre os períodos abrangidos pela DIRF e pela apuração do IRPJ. Considerando que o saldo negativo em tela diz respeito a um trimestre de 2010 e a DIRF aponta os pagamentos e retenções acumuladas durante todo o ano de 2010, é óbvio que os valores não devem coincidir, em regra. Essa divergência não aponta um erro, muito pelo contrário. Aqui, o recorrente não contradiz de forma direta as glosas laboradas, limitando-se a levantar dúvidas baseadas em infundadas suposições, o que não é suficiente para infringir a decisão recorrida.

3 Periodicidade da apuração

O recorrente principia esse tópico apontando alegadas irregularidades na apuração das retenções laborada na decisão recorrida, conforme o seguinte excerto (fls. 339):

Importa notar que com relação a inúmeras fontes pagadoras, o r. Acórdão silencia a respeito de terem sido as retenções comprovadas, seja através dos comprovantes de rendimentos, seja através da DIRF, assim como deixa de mencionar se tais valores teriam sido computados quando da formalização do despacho decisório.

Dos valores apontados às, como se correspondentes aos rendimentos e às retenções pertinentes ao 3º trimestre de 2010 (*sic*) importa notar que tais valores afiguram-se incongruentes, em comparação ao total de rendimentos e ao total de retenções identificados em relação ao ano calendário.

Entendo que não assiste razão ao recorrente. A decisão recorrida sintetizou em uma tabela (fls. 309) todas as retenções extraídas das DIRF passíveis de serem consideradas no saldo negativo de CSLL do 3º trimestre de 2010, pontuando o fato de o contribuinte não ter juntado comprovantes de rendimentos, o que resultou em um montante maior de retenções reconhecidas, embora ainda em valor menor do que apontado na DCOMP.

Também não prospera a reclamação da alegada incongruência com os valores constantes nas DIRF, pois, conforme o próprio recorrente esclarece em outro momento, as retenções de algumas receitas devem ser rateadas entre vários tributos.

Adicionalmente, diga-se que os valores declarados em DIRF são anuais e os valores a serem considerados são apenas aqueles tributados no 3º trimestre de 2010.

O recorrente prossegue explicando a natureza da sua atividade e a dinâmica da prestação dos seus serviços e dos correspondentes pagamentos, conforme o seguinte excerto (fls. 340):

Outra particularidade corresponde ao fato de que a grande maioria dos tomadores são pessoas jurídicas de direito públicos, órgãos estatais, fundações e empresas de economia mista. As especificidades da legislação de regência em relação a tais pessoas jurídicas tem por consequência dois fatos: o primeiro, que todos os pagamentos por elas efetuados devem ter previsão normativa, e prévia autorização: o segundo, que a apresentação de declarações e demonstrativos aos fornecedores e prestadores de serviços tem periodicidade e prazos específicos.

A conjugação destes dois fatos tem por consequência, muitas vezes, o atraso na realização dos pagamentos, bem como na entrega das declarações e demonstrativos relativos àqueles e às respectivas retenções, aos seus fornecedores e prestadores de

serviços. Ao contrário do que quer fazer crer o r. Acórdão, os informes de rendimentos são apresentados pelas fontes pagadoras somente no início do ano calendário subsequente, e não a cada trimestre.

Assim, toma-se possível apurar a existência de saldo negativo ou IRPJ a pagar apenas após o fornecimento dos demonstrativos, no início do exercício posterior, e não a cada término de trimestre.

O recorrente não esclarece qual seria a consequência do fato narrado para o deslinde da presente questão e não traz qualquer evidência que pudesse permitir a verificação e mensuração dos efeitos dos fatos narrados. Trata-se de argumento genérico que em nada ajuda para esclarecer o objeto do presente processo, pelo que deve ser afastado.

4 Juros

O recorrente aponta que o prazo legal para o julgamento de um processo administrativo é de 360 dias e requer que não haja incidência de juros de mora sobre o presente crédito tributário a partir da expiração desse prazo, conforme o seguinte excerto (fls. 343):

Cediço na Jurisprudência judicial e administrativa que o prazo para julgamento de processos administrativos é de 360 dias, contados da apresentação da Impugnação ou da Manifestação de Inconformidade. Importa lembrar, a respeito do tema, que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional expressou formalmente posicionamento em sentido convergente, ao determinar que não serão opostos recursos quando a decisão proferida determinar a realização de julgamento pela Receita Federal do Brasil no prazo de 360 dias [...].

Diante de todo o exposto, é que se requer não sejam computados / exigidos os juros, no período que ultrapassar este limite temporal.

O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 dispõe que “é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”. Contudo, essa lei não determina os efeitos do não cumprimento desse prazo. Assim, não existe impedimento legal para a aplicação do artigo §3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996, o qual determina a incidência de juros de mora, *verbis*:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

[...]

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Assim, entendo que o requerimento do recorrente não possui fundamento legal, devendo ser indeferido.

5 Conclusão

Considerando todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, devendo ser mantida a decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque